

# INQUÉRITO POLICIAL

Tatiany Tobaldini de Andrade<sup>1</sup>

Danusa Balthazar de Andrade<sup>2</sup>

## RESUMO

O presente artigo científico tem por objetivo discorrer sobre o inquérito policial, sua forma, prazos, métodos empregados e sua relevância na ação penal. A metodologia aplicada é a de pesquisa em doutrinas, jurisprudências, leitura dos Códigos Penal e Processual Penal. Os resultados se baseiam na exposição dos conteúdos levantados por meio das pesquisas realizadas.

**Palavras-chave:** Delito; investigação; inquisitivo; polícia; judiciária.

## 1 INTRODUÇÃO

Desde Beccaria (2001), muito se discutiu sobre a maneira como são apurados os crimes, desde sua investigação até a sua punição. No Século XVIII, como Beccaria traz em sua obra “Dos delitos e das penas”, o sistema inquisitivo trazia consigo uma carga de disparidades, sendo totalmente desproporcional a punição em relação ao delito cometido.

Por outro lado, séculos de evolução trouxeram direitos humanos e uma melhor persecução penal. Há exemplo disso, o inquérito policial, também evoluiu e preceitua a ação penal, pois ele é quem embasa toda a ação, pois nele são apuradas as condutas, a materialidade, e tudo que envolva a investigação e consequente elucidação dos delitos.

Outrossim, mesmo após séculos de atualizações, a fase inquisitiva ainda se faz presente e necessária para dar fundamento e base para toda ação penal, é no

---

<sup>1</sup>UNIVAG – Centro Universitário. Área do Conhecimento de Ciências Sociais Aplicadas. Curso de Direito. Aluno (a) da disciplina TCC II, turma DIR 13/2 A. E-mail – tatianyandradee@gmail.com

<sup>2</sup>UNIVAG – Centro Universitário. Área do Conhecimento de Ciências Sociais Aplicadas. Curso de Direito. Mestre, Orientadora (Danusa Balthazar de Andrade). E-mail –ddanusa@hotmail.com

inquérito em que são apuradas as condutas, a culpabilidade, a materialidade, o “modus operandi”, que futuramente serão a chamada “justa causa” da ação penal.

## **2 CONCEITO DE INQUÉRITO POLICIAL**

Por definição, conforme a doutrina de Capez (2014) e Código de Processo Penal Comentado de Tourinho Filho (2010), o Inquérito Policial é o conjunto de medidas tomadas pela polícia judiciária que tem como objetivo a persecução da conduta delitiva, para que se apure a conduta, o “modus operandi” e a própria materialidade dos delitos.

Sendo assim, o inquérito policial tem natureza administrativa, ou seja, ele é um instrumento que viabiliza a aplicação da lei penal, todavia, ele não tem nenhum poder de sanção, servindo apenas como “ponte” para que futuramente, na prática, possa existir a pretensão punitiva do Estado, quando nascer a ação penal.

Nas palavras de Lima (2015):

Apesar de o inquérito policial não obedecer a uma ordem legal rígida para a realização dos atos, isso não lhe retira a característica de procedimento, já que o legislador estabelece uma sequência lógica para sua instauração, desenvolvimento e conclusão (LIMA, 2015, p. 109).

Desta forma, ao mesmo tempo em que não há rigidez, é importante seguir uma ordem para que os atos sejam validados, ou seja, mesmo que não exista contraditório e ampla defesa, por exemplo, o inquérito policial deve seguir alguns protocolos de direitos humanos, não podendo existir qualquer excesso da autoridade policial.

Portanto, qualquer irregularidade material não é caso para que seja anulado o processo que tenha surgido em virtude de tal inquérito policial. Ademais, há julgados no sentido de que as nulidades do inquérito policial não contaminam a ação penal superveniente (BRASIL, 2018).

### **2.1 FINALIDADE DO INQUÉRITO POLICIAL**

A partir do momento que há cometimento de crime, nasce com ele a necessidade dos fatos serem apurados, bem como, que seja, portanto, comprovada

a materialidades, a conduta, e que cada ação seja individualizada, para que então o direito do Estado de punir possa ser colocado em prática, sem que acarrete ou incorra em nenhuma injustiça.

Em outras palavras, o inquérito policial nutre a ação penal, dando fundamentos sólidos para a persecução penal e para o conseqüentemente direito do Estado de punir seja colocado em prática.

Nas palavras de Lima (2015):

Diferencia-se o inquérito policial da instrução processual por esse motivo: enquanto a investigação criminal tem por objetivo a obtenção de dados informativos para que o órgão acusatório examine a viabilidade de propositura da ação penal, a instrução em juízo tem como escopo colher provas para demonstrar a legitimidade da pretensão punitiva ou do direito de defesa (LIMA, 2015, p. 110).

Ademais, no mesmo sentido do pontuado pelo douto Doutrinador, com as mudanças no Código de Processo Penal (CPP), o artigo 155 dispôs sobre esta diferenciação, veja-se:

O juiz formará sua convicção pela livre apreciação da prova produzida em contraditório judicial, não podendo fundamentar sua decisão exclusivamente nos elementos informativos colhidos na investigação, ressalvadas as provas cautelares, não repetíveis e antecipadas (LIMA, 2015, p. 111).

Como mencionado em linhas passadas, o inquérito policial segue um rito bem mais simplificado, não havendo obrigatoriamente contraditório e ampla defesa nesta fase, ou seja, nele surgem apenas elementos informativos que servirão de base para a acusação tecer suas opiniões e tomar as medidas cabíveis que a justiça seja assegurada tanto às vítimas quanto aos indiciados, para que a ação nasça com a devida comprovação da autoria e da materialidade, sem vícios ou injustiças.

Frisa-se também que, conforme a doutrina de Lima (2015), para que sejam consideradas provas, legítimas, é necessário que para a obtenção delas seja regada pelo contraditório e a ampla defesa, caso contrário, apenas serão elementos informativos, que servirão de base para opinião, nada mais do que isto.

## 2.2 VALOR PROBATÓRIO

Por não ser regado ao contraditório e a ampla defesa, o inquérito policial é considerado como tendo valor probatório relativo, justamente por seus elementos informativos serem apenas base para que uma futura prova concreta seja produzida, como por exemplo, a confissão do acusado na fase inquisitorial tem valor relativo, devendo ser ratificada em juízo para servir como prova real.

Conforme a doutrina de Lima (2015, p. 111):

Ao longo dos anos, sempre prevaleceu nos Tribunais o entendimento de que, de modo isolado, os elementos produzidos na fase investigatória não podem ser fundamento para um decreto condenatório, sob pena de violação ao preceito constitucional do art. 5º, inciso LV, que assegura aos acusados em geral o contraditório e a ampla defesa [...].

Sendo assim, não se pode condenar o acusado apenas por circunstâncias, elementos, produzidos na fase inquisitorial, pois não foram colhidas sob a égide do contraditório e ampla defesa, conforme assegurado pela Constituição.

Todavia, mesmo que não possam ser usados para condenar, os elementos informativos colhidos poderão ser usados para o convencimento do juiz para a decisão, mas quando outros elementos e provas são ratificados em juízo, respeitando-se o contraditório e ampla defesa, conforme jurisprudência do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios (DISTRITO FEDERAL, 2018):

APELAÇÃO CRIMINAL. PORTE DE ENTORPECENTES PARA CONSUMO PESSOAL. IMPOSSIBILIDADE DE ABSOLVIÇÃO ANTE A EXISTÊNCIA DE PROVAS SUFICIENTES DE AUTORIA E MATERIALIDADE. VALIDADE DO DEPOIMENTO TESTEMUNHAL DO POLICIAL QUE REALIZOU A PRISÃO DA ACUSADA EM CONSONÂNCIA COM AS DEMAIS PROVAS DOS AUTOS. TIPICIDADE DA CONDUTA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

I. Trata-se de recurso interposto pela parte ré em face de sentença que a condenou a pena de advertência sobre os efeitos das drogas, por ter no dia 16 de fevereiro de 2016, entre as 17h e 17h05, na CNM 02, proximidades da Feira Central de Ceilândia/DF trazido consigo de forma livre e conscientemente, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar, uma porção de maconha. Recorre pedindo sua absolvição por ausência de provas de sua suposta conduta delitiva.

II. Recurso próprio e tempestivo. As contrarrazões não foram apresentadas (fl. 217). Parecer ministerial pelo conhecimento e não provimento do apelo (fls.221/222v).

III. A conduta de possuir droga para consumo próprio amolda-se aquela prevista no artigo 28 da Lei nº 11.343/06.

IV. Não há que se falar em absolvição por insuficiência de provas quando o acervo probatório é harmônico e os elementos colhidos em fase inquisitorial são confirmados em juízo sob o crivo do contraditório e da ampla defesa.

V. O policial militar, agindo no exercício de suas funções, é agente público e o ato por ele praticado reveste-se de todos os requisitos inerentes ao ato administrativo, em especial, o da veracidade. Desse modo, é válido o depoimento testemunhal dos militares que realizaram a abordagem da ré, especialmente quando ratificada pela confissão extrajudicial da acusada (fl. 04). Precedente: (Acórdão n.1078320, 20160310123079APJ, Relator: EDILSON ENEDINO DAS CHAGAS 2ª TURMA RECURSAL, Data de Julgamento: 21/02/2018, Publicado no DJE: 02/03/2018. Pág.: 855/859) VI. Por fim, deve ser mantida a pena fixada haja vista a previsão legal de imposição de medidas educativas, nas quais, a advertência sobre os efeitos das drogas, é medida que se encaixa. VII. Recurso conhecido e não provido. Sentença mantida. Súmula do julgamento servirá de acórdão nos termos do artigo 82, § 5º da Lei 9.099/95. TJ-DF 20160310041726 DF 0004172-48.2016.8.07.0003, Relator: Almir Andrade de Freitas, Data de Julgamento: 13/06/2018, 2ª Turma Recursal, data de Publicação: Publicado no DJE 190/6/2018. Pág. 509/512.

### 2.3 CARACTERÍSTICAS DO INQUÉRITO POLICIAL

Por mais que o inquérito policial não seja um procedimento rígido, algumas características lhe são inerentes, conforme o exposto a seguir:

- Escrito

O Código de Processo Penal, em seu artigo 9º afirma que as peças do inquérito policial deverão ser reduzidas a termo, e rubricadas pela autoridade presidente. Todavia, como o código é antigo, a doutrina e demais posicionamentos jurisprudenciais admitem o uso de meio tecnológicos para o desenvolvimento do procedimento investigativo, como por exemplo, a oitiva das testemunhas por gravação audiovisual, aplicando-se o disposto no art. 405, §1º do CPP, por analogia (BRASIL, 1941).

- Dispensável

Como já discorrido em linhas passadas, o inquérito policial é informativo, logo, caso o autor da ação tenha em mãos a autoria e a materialidade comprovadas por outros meios, ou seja, se as provas da autoria e da materialidade forem juntadas sem terem sido colhidas no inquérito policial, poderá este ser dispensado.

Ademais, o art. 12 do CPP, que aduz que a queixa ou a denúncia devem estar acompanhadas do inquérito policial, caso este tenha servido para embasá-las, ou seja, caso não tenha servido como base para a denúncia ou queixa, poderá ser dispensado (BRASIL, 1941).

No mesmo sentido, o art. 27 do CPP afirma que qualquer pessoa pode provocar o Ministério Público a tomar as medidas cabíveis quando se tratar de ação penal pública, pois, caso esta pessoa traga até o Promotor de Justiça, elementos capazes de embasar uma convicção de autoria e materialidade, dispensa-se a requisição da instauração de procedimento investigativo (BRASIL, 1941).

- Sigiloso

Há muitas controvérsias em relação ao sigilo dos autos investigativos. Mesmo antes da Constituição de 1988, o art. 192 do CPP já dispunha sobre a publicidade dos atos processuais (BRASIL, 1988). Entretanto, mesmo que a Constituição e o próprio Código de Processo Penal (BRASIL, 1941), via de regra, preguem que os atos processuais sejam públicos, para que não ocorra excessos por parte das autoridades, tal preceito não é absoluto.

O procedimento investigativo está entre as exceções, uma vez que, nos termos do art. 20 do CPP, a autoridade deve assegurar o sigilo necessário para que os fatos sejam elucidados (BRASIL, 1941). Além disso, é de extrema necessidade que seja preservado o sigilo de alguns atos do inquérito policial, pois muitas informações, caso se tornem públicas, podem causar prejuízos irreparáveis, pois os elementos que comprovem a autoria e materialidade, se públicos, podem ser facilmente adulterados ou até mesmo dissipados.

Não obstante, mesmo que o art. 20 do CPP assegure sigilo, à *contrario sensu*, o Supremo Tribunal Federal emitiu a súmula vinculante nº 14, que dispõe que:

É direito do defensor, no interesse do representado, ter acesso amplo aos elementos de prova que, já documentados em procedimento investigatório realizado por órgão com competência de polícia judiciária, digam respeito ao exercício do direito de defesa (BRASIL, 2009a).

Sendo assim, na prática, o procedimento é sigiloso, todavia, o seu patrono tem direito a total acesso aos autos já documentados, ou seja, que já se encerraram, não podendo o advogado ter acesso à interceptação telefônica em curso, por exemplo, mas poderá ter acesso a esta após seu encerramento e juntada aos autos.

- Inquisitivo

A tradução para o termo inquisitorial é o de que não incidem sobre ele total contraditório e ampla defesa, princípios constitucionais que são inerentes a qualquer outra fase processual.

Todavia, mesmo que tal preceitos não estejam necessariamente presentes no inquérito, há que se falar em aplicação e direitos fundamentais previstos na Carta Magna, como por exemplo, o direito ao silêncio, direito a ter advogado e ser assistido por ele, sendo que, conforme discorrido em linhas passadas, o seu patrono terá direito ao acesso aos autos já documentados (LIMA, 2015).

Logo, mesmo que não haja contraditório e ampla defesa, necessariamente, tal definição também é maleável, pois tem natureza inquisitiva, todavia, direitos são assegurados para que abusos de autoridade sejam evitados.

- Discricionário

De forma contrária à ação penal, que possui diversas regras e procedimentos a serem seguidos em sequencia e sujeitos à nulidade caso não sejam devidamente cumpridos, o procedimento investigativo é um ato discricionário no qual a autoridade policial conduz conforme a necessidade e especificidade do caso concreto.

Todavia, alguns atos, como a interceptação telefônica, por exemplo, necessitam de autorização judicial para ser instaurada. Assim, a autoridade presidente deve comunicar o acusado que é lhe assegurado o direito ao silêncio previsto no art. 5, inciso LXIII da Constituição (BRASIL, 1988; LIMA, 2015).

- Oficialidade

O inquérito policial deve ser presidido pela autoridade policial, qual seja a figura do delegado de polícia, nos termos do art. 144, §4º da Constituição Federal. (BRASIL, 1988)

- Oficioso

Quando o crime é noticiado e há elementos que indicam a procedência das informações, a autoridade policial não pode, quando o crime for de ação pública incondicionada, se eximir de agir, ou seja, o delegado é obrigado a tomar as providências cabíveis para apurar a conduta com intuito de obter elementos para que se chegue à comprovação de autoria e materialidade inerentes à futura ação penal (LIMA, 2015).

Nas ações públicas condicionadas à representação do ofendido, a autoridade fica obrigada a agir no momento em que a vítima manifesta sua vontade, não podendo se esquivar do dever legal.

- Indisponível

No mesmo sentido de ser oficioso, por ser, portanto, obrigatório a sua instauração quando há notícia crime com elementos procedentes, o inquérito policial é indisponível, pois a autoridade policial em hipótese alguma pode arquivar os autos, não sendo aplicável a discricionariedade percorrida em linhas passadas.

Sendo assim, quando as informações da notícia crime são checadas, são consideradas procedentes, verdadeiras e dignas de serem apuradas, o inquérito policial é instaurado, e uma vez instaurado, o delegado não poderá arquivá-lo.

- Temporário

Mesmo que não exista prazo para o término das investigações, há decisão no sentido que ninguém pode ser objeto de investigação eterna, ou seja, por mais que o prazo, conforme a complexidade do caso concreto exigir, poderá ser prorrogado, conforme decidido (BRASIL, 2008).

### 3 FORMAS DE INSTAURAÇÃO

São várias as competências para que um inquérito seja instaurado, haja vista que existem diversos ritos a serem seguidos no processo penal brasileiro, logo, existem diversas formas que o inquérito policial pode ser instaurado, sendo elas:

- De Ofício

Por ser, oficioso, ou seja, obrigatório, nas ações públicas incondicionadas a autoridade instaurará o inquérito assim que receber e chegar a notícia crime. Caso seja ela procedente, o delegado terá o dever de instaurar o inquérito e conseqüentemente, apurar os fatos, buscando elementos informativos para embasar a futura ação penal (LIMA, 2015).

- Auto de Prisão em Flagrante Delito

Mesmo sem previsão legal, por omissão legislativa, o ato de prisão em flagrante por si só, já obriga a autoridade a instaurar inquérito policial (LIMA, 2015).

- Nos Crimes de Ação Pública Condicionada e em Crimes de Ação Penal Privada

Conforme art. 5º, §4º do CPP, nos crimes de ação pública condicionada à representação, a autoridade policial só poderá instaurar inquérito policial caso a vítima manifeste vontade de apurar os fatos.

Nos casos de crimes de ação penal de iniciativa privada, a autoridade somente poderá instaurar procedimento investigativo após a vítima ou quem tenha qualidade de intentá-la.

### 4 DILIGÊNCIAS

Nos artigos 6º e 7º do CPP (BRASIL, 1941), há um rol exemplificativo das providências a serem adotadas durante a investigação criminal, sendo elas:

- Preservação do Local do Crime

Quando chegar ao conhecimento da autoridade, esta deverá ir até o local e diligenciar no sentido de preservar o local, não deixando qualquer pessoa alterar o local onde o crime acontecera, no intuito de conservar os elementos para que então

os peritos criminais façam as coletas necessárias, as quais servirão como provas na futura ação penal.

Frisa-se que tal diligência deve ser feita o mais breve possível, pois no local do crime há inúmeras informações para que a materialidade seja comprovada e autoria seja futuramente elucidada (LIMA, 2015).

- Aprensões

Após a realização da perícia no local, a autoridade deve determinar as apreensões de objetos relacionados ao crime, pois estes poderão ser exibidos, confiscados, dentre outros.

Além do mais, tais objetos apreendidos, deverão acompanhar os autos investigativos e só poderão ser restituídos, nos termos do art. 118 e seguintes, caso não interessem ao processo, por exemplo.

- Colheita das demais provas

Conforme art. 6º, inciso III do CPP, ratificando-se o poder discricionário da autoridade policial, esta deve empreender esforços para colher todas as provas que foram necessárias para a elucidação dos fatos, ou seja, que servirão de base da persecução criminal judicial.

- Depoimento da vítima/ofendido

A autoridade policial deve colher, sempre que possível, a oitiva da vítima, de forma reservada, assegurando a ela tudo o que couber para que sua integridade física e psicológica seja respeitada, dado o grau de envolvimento no delito e todo desgaste proveniente deste.

Outrossim, nem sempre a vítima aceita comparecer novamente a delegacia, justamente por todo sofrimento que lhe foi causado em detrimento do crime. Todavia, o delegado pode, conforme art. 201, §1º do CPP, caso a testemunha (vítima) seja intimada, todavia, não compareça até a delegacia para prestar depoimento, poderá ser conduzida coercitivamente.

- Interrogatório do acusado

Conforme art. 6º, inciso V do CPP: “ouvir o indiciado, com observância, no que for aplicável, do disposto no Capítulo III do Título VII, deste Livro, devendo o

respectivo termo ser assinado por duas testemunhas que lhe tenham ouvido a leitura”.

Sendo assim, na prática, o acusado pode ser ouvido na presença ou não de seu advogado, outrossim, lhe é assegurado o direito de permanecer calado, para que não incorra na autoincriminação.

O interrogatório é dividido em duas fases, a primeira é a parte da qualificação, na qual ele informa diversos dados de sua vida, e a segunda é relacionada aos fatos que estão sendo imputados a ele, nos termos do art. 187 do CPP.

• Reconhecimento de pessoas e acareação

Conforme artigos 226 e 227 do CPP, quando houver necessidade para se reconhecer objetos usados no crime, ou produtos dele, ou pessoas envolvidas, suspeitos, dentre outros, serão feitos os reconhecimentos nos termos dos mencionados artigos.

Como também, por força do princípio da busca da verdade, a doutrina e a jurisprudência têm admitido a possibilidade de reconhecimento fotográfico conforme decisão, STJ, 5ª Turma, HC 136.147-SP, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 06/10/2009, DJe 03/11/2009 (BRASIL, 2009b).

Ressalta-se que o acusado, caso incorra à produção de prova contra si, seja pela acareação ou qualquer outro meio, ainda ser-lhe-á assegurado o direito de permanecer calado, respeitando-se o princípio do *Nemo tenetur se detegere* (não autoincriminação).

• Determinação de perícias

Em conformidade ao art. 6º, VII do CPP, e combinando-se ao disposto no art. 158, que dispõe que quando o crime deixar vestígios, é indispensável o exame de corpo de delito, conclui-se que a autoridade policial deve diligenciar ao que for possível para que todas as perícias necessárias sejam feitas o mais breve possível.

• Identificação do acusado

Sempre que possível, a autoridade deve diligenciar no sentido de identificar o acusado, juntando a folha de antecedentes quando existir. Todavia, com o advento da Lei nº. 12.681/2012, que reformou o art. 20, parágrafo único do CPP, agora, dispõe que (BRASIL, 2012):

Parágrafo único. Nos atestados de antecedentes que lhe forem solicitados, a autoridade policial não poderá mencionar quaisquer anotações referentes a instauração de inquérito contra os requerentes (Redação dada pela Lei nº 12.681, de 2012).

Sendo assim, apenas ações penais e condenações poderão ser consideradas para a folha de anotações criminais.

- *Averiguar a vida regressa do acusado*

A autoridade também deve, conforme o rol exemplificativo do art. 6º do CPP, averiguar como era a vida regressa do acusado, situação econômica, como ele agia no convívio social e familiar, dentre outros.

- *Reconstituição do crime*

Para uma melhor e mais justa elucidação dos fatos, conforme disposto no art. 7º do CPP, a autoridade policial deverá proceder à reprodução simulada dos fatos, para que se consiga apurar de qual modo tal delito fora praticado, como por exemplo no crime de homicídio, com a reprodução simulada, melhor por ser enxergado as qualificadoras do crime, bem como se elas realmente existiram.

## **5 CONCLUSÃO DO INQUÉRITO POLICIAL**

Quando exauridas as diligências necessárias para apurar-se a materialidade e autoria, o inquérito policial chega ao fim. Sendo assim, não havendo mais diligências, e, findo o prazo, como será exposto em linhas futuras, a autoridade deve fazer o relatório final para que informe tudo o que foi apurado durante o prazo, para que a autoridade competente tome as medidas que forem cabíveis ao caso.

### **5.1 PRAZO**

Mesmo que o prazo para a conclusão de inquéritos de acusados soltos não seja, definitivamente, improrrogável, o art. 10, “caput” do CPP afirma que o inquérito deverá terminar no prazo de 10 dias se o acusado fora preso em flagrante delito, ou se estiver preso por outro motivo, contados a partir de sua prisão, ou no prazo de 30 dias se o acusado estiver solto.

Todavia, no mesmo citado artigo, em seu parágrafo 3º, há uma ressalva quanto ao prazo, podendo este ser dilatado no caso do acusado estar solto e, a autoridade, requerendo ao juiz, sob o fundamento de que o caso é de difícil elucidação, poderá o prazo ser flexibilizado pelo juiz, determinando desde já o prazo para o término das posteriores diligências.

No que concerne o inquérito de acusado preso, a maioria dos doutrinadores prega que quando há elementos para manter o acusado preso, conseqüentemente há elementos para ensejar a proposta da ação penal.

Em relação à natureza do prazo, há divergência entre o acusado preso e solto. Enquanto o prazo para o acusado solto corre conforme art. 798 do CPP, o prazo quando se trata de acusado preso corre a partir do primeiro dia útil subsequente, com a ressalva de que se o acusado fora preso em uma sexta, o prazo começara a correr no sábado, e não na segunda feira, como normalmente seria.

Não há qualquer consequência caso o prazo de acusado solto seja descumprido, todavia, quando se tratar de indiciado preso, qualquer atraso pode ser alvo de pedido de relaxamento da prisão.

Em alguns ritos especiais, como por exemplo, a lei de drogas, lei dos crimes contra economia popular, os de competência da Polícia Federal, prisão temporária decretada em inquérito policial relativo à crimes hediondos e equiparados, os prazos são variados, e cada um possui um prazo próprio. Veja-se:

No CPP, art. 10 “caput”, o prazo é de 10 dias se o acusado é preso, e 30 dias se solto; no inquérito presidido pela polícia federal, o prazo é de 15 dias para acusado preso, prorrogável por mais 15 dias, se solto, o prazo é de 30 dias.

Já no inquérito policial militar, o prazo para conclusão no caso de acusado preso é de 20 dias, e se solto, o prazo é de 40 dias, prorrogável por mais 20 dias. Na Lei de Drogas, o prazo para preso é de 30 dias, prorrogável por mais 30 dias, se solto, o prazo é de 90 dias, prorrogável por mais 90. Nos crimes contra economia popular, o prazo para conclusão do inquérito é de 10 dias, se preso, tendo o mesmo prazo casa o acusado solto.

Quando se tratar de crime hediondo e equiparado, o prazo para conclusão é de 30 dias, prorrogável por mais 30 se o acusado se encontra preso, e não há aplicação de prazo para casos em que o acusado estiver solto.

## 5.2 RELATÓRIO

Conforme discorrido no art. 10, §1º do CPP, depois de findadas as diligências, a autoridade policial deve redigir um relatório minucioso de todos os acontecimentos, o qual será juntado ao final do inquérito policial e remetido ao juiz competente. Frisase que em nenhuma hipótese a autoridade policial pode discorrer sobre qualquer opinião ou juízo de valor em relação ao acontecido, ou ao acusado ou a qualquer outro elemento, para que os autos serão remetidos ao juiz, e serão a base para a *opinio delicti* que o Ministério Público terá para oferecer denúncia, por exemplo.

## 5.3 DESTINO DO INQUÉRITO POLICIAL

Pela letra de Lei, conforme art. 10, §1º do CPP, os autos do inquérito policial devem ser remetidos primeiramente ao Poder Judiciário e após, ao Ministério Público.

Entretanto, mesmo que a Lei fale que os autos devam ser remetidos do Judiciário, a Carta Magna afirma que o destinatário final das investigações é o Ministério Público, logo, o art. 129, inciso I da CF, afirma que: “Art. 129. São funções institucionais do Ministério Público: I - promover, privativamente, a ação penal pública, na forma da lei”. Logo, interpreta-se que o Ministério Público é quem deve ser o destinatário do caderno investigativo, pois conforme lecionado por Lima (2015, p. 152):

[...] considerando que o procedimento investigatório é destinado, precipuamente, a subsidiar a atuação persecutória do órgão ministerial, e diante da desnecessidade de controle judicial de atos que não afetam direitos e garantias fundamentais do indivíduo, deve-se concluir que os autos da investigação policial devem tramitar diretamente entre a Polícia Judiciária e o Ministério Público, sem necessidade de intermediação do Poder Judiciário, a não ser para o exame de medidas cautelares [...].

Por fim, na prática os autos investigatórios são enviados ao Ministério Público para que este analise os elementos informativos para que estes embasem a persecução penal que se iniciará com o oferecimento da denúncia, por exemplo.

#### 5.4 PROCEDIMENTOS A SEREM TOMADOS COM A VINDA DO CADERNO INVESTIGATIVO

Quando se tratar de crime de ação penal privada, conforme art. 19 do CPP, nos crimes em que não couber ação penal pública, os autos devem ser remetidos ao juízo competente para que aguarde a iniciativa do ofendido ou de seu representante legal.

Na ação penal pública, por sua vez, os autos serão destinados ao Ministério Público para que tome a medida cabível, dentre elas, ofereça a denúncia, manifeste pelo arquivamento dos autos.

Poderá também, o *parquet*, requerer novas diligências, nos termos do art. 16 do CPP, ressalta-se que as diligências poderão ser requisitadas diretamente à autoridade policial, conforme disposto no art. 13, inciso II do CPP, com a exceção da interceptação da telefônica e demais diligências que requerem a autorização judicial.

Nos casos em que o Promotor entenda que o crime apurado não é de competência do juízo atuante, ele pode requer sejam os autos remetidos ao juízo competente.

Por fim, caso não tenham sido produzidos elementos suficientes para ensejar a ação penal, o *parquet* poderá requerer que os autos sejam arquivados.

### 6 ARQUIVAMENTO DO INQUÉRITO POLICIAL

O caderno investigativo não poderá ser arquivado de ofício pelo juiz, bem como não poderá ser arquivado pela autoridade policial como já discorrido. Sendo assim, cabe ao Ministério Público propor seu arquivamento, caso não se tenha logrado êxito na investigação, ou seja, se não houve colheita de elementos suficientes para que se ofereça a denúncia, o *parquet* se manifestará pelo arquivamento.

#### 6.1 FUNDAMENTOS DO ARQUIVAMENTO

Quando não existir pressuposto processual ou condição da ação, como no caso de ação penal pública condicionada à representação e a vítima não tenha

representado contra o acusado, o Ministério Público não poderá oferecer denúncia, portanto, deverá requerer o arquivamento.

No caso de faltar justa causa para a persecução penal, em outras palavras, se não houver elementos suficientes, aliás, se não há *fumus comissi delicti*, também deverá o *parquet* manifestar pelo arquivamento. Outrossim, se não há crime, ou seja, se a conduta não foi típica, deverá ser caso de arquivamento assim como as outras situações já mencionadas.

Além disso, o mesmo se vale para feitos nos quais há manifesta causa de excludente de ilicitude, existência de causa extintiva da punibilidade, existência manifesta de causa excludente de culpabilidade, com ressalva da inimputabilidade do acusado, pois neste caso, conforme art. 26, “caput”, do CPP, o Promotor deve oferecer a denúncia, pois ao acusado inimputável será aplicada ao final medida de segurança, por meio de sentença absolutória imprópria, nos termos do art. 386, parágrafo único do CPP.

## 6.2 DA COISA JULGADA NA DECISÃO DO ARQUIVAMENTO

A decisão de arquivamento fará coisa julgada formal quando não houver pressupostos processuais ou condições para o exercício da ação, sendo assim, quando faltar representação da vítima, conforme exemplo dado na doutrina de Lima (2015), quando for suprida a ausência da condição da ação, a peça acusatória poderá ser proposta pelo Ministério Público.

Outra situação em que o arquivamento faz coisa julgada formal é quando não há justa causa para exercício da ação penal. Todavia, conforme súmula 524 do Supremo, “Arquivado o inquérito policial, por despacho do juiz, a requerimento do promotor de justiça, não pode a ação penal ser iniciada, sem novas provas” (BRASIL, 1969). Neste sentido, caso surjam novas provas, respeitado o art. 18 do CPP, poderá proceder a novas pesquisas, se surgirem novas notícias.

Por outro lado, havendo conduta atípica da conduta delituosa, existência manifesta de causa excludente de ilicitude, existência manifesta de causa excludente de culpabilidade e existência de causa extintiva da punibilidade, em todos os casos elencados acima, quando o inquérito policial é arquivado por um destes motivos, conforme jurisprudência majoritária, os autos não poderão ser desarquivados, conforme decisão (BRASIL, 2009c):

EMENTA: HABEAS CORPUS. PROCESSO PENAL. INQUÉRITO ARQUIVADO EM RAZÃO DA EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE PELO TRANSCURSO DO PRAZO DECADENCIAL PARA O OFERECIMENTO DE QUEIXA-CRIME, NO QUAL SE APURAVAM OS MESMOS FATOS PELOS QUAIS É PROCESSADO O PACIENTE. SENTENÇA EXTINTIVA DA PUNIBILIDADE QUE TRANSITOU EM JULGADO PARA A ACUSAÇÃO. SEGURANÇA JURÍDICA. 1. Paciente processado pelos mesmos fatos que foram objeto de inquérito policial arquivado mediante sentença transitada em julgado para a acusação, na qual se declarou a extinção da punibilidade pelo transcurso do prazo decadencial para o ajuizamento de queixa-crime, assentando que se tratava de crime contra as marcas (lei n. 9.279/96, art. 189), de iniciativa privada (lei n. 9.279/96, art. 199). 2. Prevalência do direito à liberdade com esteio em coisa julgada sobre o dever estatal de acusar. Segurança jurídica. 3. Superveniência da Lei n. 11.719/08, que, ao alterar o art. 397 do Código de Processo Penal, passou a reconhecer a extinção da punibilidade - independentemente de sua causa - como hipótese de absolvição sumária. 4. Ordem concedida. (HC 94982, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Primeira Turma, julgado em 31/03/2009, DJe-084 DIVULG 07-05-2009 PUBLIC 08-05-2009 EMENT VOL-02359-03 PP-00552 RTJ VOL-00211-01 PP-00388).

Deste modo, apenas é possível o desarquivamento nos acasos em que, a partir de novas notícias, surgirem provas novas suficientes para que sirvam como base para oferecimento da denúncia, nas ações públicas, por exemplo.

## 7 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente trabalho tinha como objetivo discorrer sobre o inquérito policial, desde o seu cabimento, surgimento, até sua conclusão. Denota-se que o caderno investigativo é um procedimento dispensável, todavia, conforme estudado, ele mostra-se de suma importância para uma boa persecução penal, pois consoante ao que a doutrina, jurisprudência e a prática diária mostram, a *noticia criminis* chega às autoridades sem qualquer força elementar que comprove, sem qualquer investigação, a autoria e materialidade.

Em outras palavras, na fase inquisitorial que são levantados elementos que irão basear a persecução penal em juízo, ou seja, é nesta fase tão importante que o dever/poder do Estado em punir nasce. Além do mais, a *justa causa* para a persecução penal acaba surgindo no decorrer as investigações do caderno investigativo, frisando-se a importância de um bom desenvolvimento do inquérito

policial para que a ação surja de forma concreta, e que, portanto, não seja alvo de nulidades ou de futuros arquivamentos da ação penal.

Outro ponto importante que se ressalta são os prazos previstos, pois conforme estudado, o dever/poder do Estado em punir tem um determinado lapso temporal para que seja posto em prática, incorrendo na perda deste poder caso o prazo determinado seja extrapolado. Sendo assim, busca-se no inquérito policial a solução mais rápida das *noticias criminis*, pois, além de tudo, o Estado deve assegurar a aplicação de todos os meios para que se chegue a tão sonhada justiça quando há qualquer lesão aos direitos dos cidadãos.

## REFERÊNCIAS

BECCARIA, Cesare. **Dos Delitos e das Penas**. São Paulo: Martin Claret, 2001.

BRASIL. **Código Penal**. Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Disponível: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm)>

BRASIL. **Código de Processo Penal**. Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941. Disponível: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/Del3689.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del3689.htm)>

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Súmula nº. 524**, de 10 de dezembro de 1969. Disponível: <<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/menuSumarioSumulas.asp?sumula=2731>>.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)>

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (5º Turma). **Habeas Corpus nº. 96666-MA (2007/0297494-5)**. Impetrante: Daisy Cristiane NeitzkeHeuer. Impetrado: Tribunal Regional Federal da 1ª Região. Relator: Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Brasília, 04 de setembro de 2008. Disponível: <<https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/809787/habeas-corpus-hc-96666-ma-2007-0297494-5>>.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Súmula Vinculante nº. 14**, de 09 de fevereiro de 2009a. Disponível: <<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/menuSumario.asp?sumula=1230>>.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Habeas Corpus nº. 136.147-SP (2009/0090993-0)**. Impetrante: José Sierra Nogueira e outro. Impetrado: Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Relator: Ministro Arnaldo Esteves Lima, Brasília, 06 de outubro de 2009b. Disponível: <<https://ww2.stj.jus.br/websecstj/cgi/revista/REJ.cgi/ATC?seq=6612838&tipo=5&nreg=200900909930&SeqCgrmaSessao=&CodOrgaoJgdr=&dt=20091103&formato=PDF&salvar=false>>.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Habeas Corpus nº. 94982-SP**. Impetrante: Janaina Conceição Paschoal e outros. Impetrado: Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Coator: Supremo Tribunal Federal, Brasília, 31 de março de 2009c. Disponível: <<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/visualizarEmenta.asp?s1=000085951&base=baseAcordaos>>.

BRASIL. **Lei nº. 12.681**, de 4 de julho de 2012. Institui o Sistema Nacional de Informações de Segurança Pública, Prisionais e sobre Drogas - SINESP; altera as Leis nos 10.201, de 14 de fevereiro de 2001, e 11.530, de 24 de outubro de 2007, a Lei Complementar no 79, de 7 de janeiro de 1994, e o Decreto-Lei no 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal; e revoga dispositivo da Lei no 10.201, de 14 de fevereiro de 2001. Disponível: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2012/lei/l12681.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/l12681.htm)>.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário nº. 1104731-PR (5013026-96.2013.4.04.7009)**. Reclamante: A.L., C.A.F.W. Reclamado: Ministério Público Federal. Relator: Ministro Ricardo Lewandowski, Brasília, 16 de maio de

2018. Disponível: <<https://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/582947182/recurso-extraordinario-re-1104731-pr-parana-5013026-9620134047009>>.

CAPEZ, Fernando. **Curso de Direito Processual Penal**. 21. ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

DISTRITO FEDERAL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios (2ª Turma Recursal). **Apelação nº. 20160310041726APJ (0004172-48.2016.8.07.0003)**. Apelante: Gabriella Souza Queiroz. Apelado: Ministério Público. Relator: Desembargador Almir Andrade de Freitas, Brasília, 13 de junho de 2018. Disponível: <<https://tj-df.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/591389429/20160310041726-df-0004172-4820168070003>>.

LIMA, Renato Brasileiro de. **Manual de Processo Penal**. 3. ed. Salvador: Jus Podivm, 2015.

TOURINHO FILHO, Fernando da Costa. **Código de Processo Penal comentado: volume 1 e 2**. 13. ed. rev. atual. São Paulo: Saraiva, 2010.